

RESOLUÇÃO Nº: 047/2022

61ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/09/2021

PROCESSO Nº 1/3064/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201905935

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO NÃO APROVEITADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

1 – Acusação de crédito indevido, mas não aproveitado, decorrente da ausência de transmissão, pelo contribuinte, do registro G110 - ICMS - Ativo Permanente CIAP na EFD, bem como não ter o mesmo a apuração dos créditos de bens do ativo imobilizado. 2. Preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva dos sócios afastada em razão figurarem mesmos não pessoalmente responsáveis. 3. Preliminar de decadência referente aos meses de março e abril de 2014 afastada sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 4. A alegação de que a autuação foi realizada por presunção foi rejeitada por unanimidade de votos. 5. Pedido de realização de diligência indeferido, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14. 6. Dispositivos infringidos: arts. 65, 66 e 69 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, II. "a", c/c §5°, I, da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 10. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o parecer da assessoria tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – REGISTRO G110 – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

01 - RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a acusação de crédito fiscal indevido, mas não aproveitado, em razão do contribuinte não ter transmitido na Escrituração Fiscal Digital -



EFD o registro G110 – ICMS – Ativo Permanente CIAP e não apresentar a apuração dos créditos de bens do ativo imobilizado, no período de março de 2014 a novembro de 2015.

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: "LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. A EMPRESA NÃO TRANSMITIU NA EFD O REGISTRO G110 – ICMS ATIVO PERMANENTE – CIAP E NÃO APRESENTOU QUANDO SOLICITADO A APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. NA IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DESTES CRÉDITOS, CONSIDERAMOS IRREGULARES E SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS EM LEI."

Apontada infringência aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, II, 'a', c/c §5°, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário (RS)

(143)	
Base de Cálculo	2.107.725,71
ICMS	0.00
Multa	210.772.59
TOTAL	210.772,59

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10159, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 junto ao contribuinte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. – CGF nº. 06.922.136-7.

Foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.13705 no qual foi solicitado documentos e justificativas das possíveis irregularidades resultantes da análise dos dados que foram transmitidos pelo contribuinte, fornecedores e clientes, disponibilizados inicialmente a esta fiscalização, EFD, NF-e emissão própria e NF-e emissão de terceiros.

Dentre as solicitações, a empresa foi intimada a apresentar os demonstrativos referentes a apuração dos créditos do Ativo Imobilizado, dos meses de 03/2014 a 12/2015 devido a falta de transmissão da EFD do registro G110 – ICMS – ATIVO PERMANENTE – CIAP. Tais valores foram lançados na EFD como ajustes de crédito. conforme planilha 02 – Apuração do ICMS.



Mesmo tendo sido intimada, a empresa não atendeu à solicitação, deixando de apresentar a memória de cálculo dos valores lançados como crédito de ativo em sua apuração.

Assim, na impossibilidade de conferência destes créditos, o agente autuante considerou indevidos e elaborou a planilha A – Demonstrativo do crédito indevido, na qual considerou o saldo credor apresentado pelo contribuinte e calculou somente a multa.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10159 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.13705 (fl. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.03849 (fl. 09), CD (fl. 15), Protocolo de Entrega de Al/Documentos nº. 2019.07448 (fl. 16).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fl. 20 a 31), alegando:

- 1. Nulidade por vício material de sujeição passiva, na medida em que incluiu no pólo passivo da obrigação tributária pessoas físicas sem qualquer relação com a pretensa prática do fato gerador imputado pelo agente fiscal, nem comprovação de hipótese de responsabilização pessoal dos gestores em detrimento da pessoa jurídica:
- 2. Decadência parcial da autuação referente aos créditos tributários relativos aos meses de março e abril de 2014, em face do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, parágrafo quarto, c/c o artigo 156, VII. do Código Tributário Nacional:
- 3. Legalidade dos créditos lançados e autuação baseada na simples presunção do agente autuante em face da alegada ausência de transmissão do Registro G110, sem a efetiva análise da origem e legalidade dos respectivos créditos:
- 4. Requer a realização de diligência a fim de que sejam sanados os vícios presentes na autuação;
- 5. Por fim, requer a improcedência total do auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 54 a 58):

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Não aproveitado. O contribuinte lançou na EFD/SPED na Apuração do ICMS, valores sobre a rubrica "Ajustes de Créditos" sem transmitir na EFD do Registro G110 – ICMS Ativo Permanente.



Intimado não comprovou tal lançamento. Período de 03/2014 a 11/2015. Inobservância aos artigos 49, 51 da lei 12.670/96, 57 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade art. 123, inciso II, "a" c/c §5º inc. I da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17. Auto de Infração julgado procedente. Defesa tempestiva.

Em sua decisão, se pronuncia nesse sentido:

"...o que está em julgamento é se a pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CGF: 06.922136-7 cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa."

"... a inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de oficio. Inaplicável se torna, portanto, a forma de contagem disciplinada no art. 150, §4°, do CTN, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a norma do art. 173, inc. I do CTN."

"Sendo dever da autuada informar ao fisco os cálculos dos valores lançados como crédito do ativo com o objetivo de controle por parte do fisco da efetiva operação realizada pelo contribuinte. Assim, para que o crédito seja legal e o contribuinte possa usufruir desse direito. o lançamento está condicionado à sua idoneidade, conforme dispõe o art. 51 da Lei 12.670/96."

"In casu, como a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revela-se desnecessária a realização de laudo pericial, pois o contribuinte não anexou documentos comprobatórios de suas alegações..."



Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual. Recurso Ordinário (fls. 68/73), alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer nº. 74/2021 (fls. 89/90), entende que o contribuinte deixou de apresentar os cálculos correspondentes aos créditos de ativo imobilizado correspondente aos lançamentos efetuados na EFD, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a acusação de crédito fiscal indevido e não aproveitado em razão do contribuinte não ter transmitido o registro G110 – ICMS – Ativo Permanente CIAP na Escrita Fiscal Digital nem ter apresentado a apuração dos créditos de bens do ativo imobilizado, no montante de R\$960.292,30 no exercício de 2014 e R\$1.147.433,41 no exercício de 2015, ensejando uma multa total no valor de R\$210.772,59.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares suscitadas.

No que se refere ao argumento de ilegitimidade passiva dos sócios tendo em vista a inclusão indevida dos nomes dos mesmos nas informações complementares, é cediço que a responsabilização pessoal dos sócios e diretores se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando comprovados a prática de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ocorre que a mera menção dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas informações complementares deve ser entendido apenas com o caráter informativo. objetivando destacar quem tem capacidade de representação e cientificação dos procedimentos de autuação ou mesmo conhecer aqueles que têm poder delegatório de



mandatos representativos para prática de atos por funcionários ou terceiros inerentes ao lançamento de ofício realizado. Assim, não tem a informação o condão de atribuir-lhes, por si só, responsabilização pessoal.

Assim, a primeira preliminar apresentada pela Recorrente que diz respeito a ilegitimidade passiva dos representantes legais não merece prosperar.

Ainda em preliminar, aduz a Recorrente, a decadência do crédito tributário lançado, relativamente aos fatos geradores do período de março a abril de 2014, com base nos arts. 150, §4º e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, em razão do lançamento ter ocorrido após 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores.

Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4°, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173. I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É certo que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN. Porém, não de forma absoluta.

Não obstante a consideração de que o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que se verifica no presente caso é que o sujeito passivo não realizou nenhum pagamento do tributo no período em comento. Neste caso, a contagem do prazo decadencial deve ser a prevista no art. 173, I do CTN.

Desse modo, afastada também a preliminar de decadência.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.



A Constituição Federal, em seu art. 155, § 2°, e o RICMS/CE (Decreto n.º 24.569/97), nos arts. 57 a 59, reconhecem a não-cumulatividade deste tributo. Dessarte, o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na anterior.

Entretanto, referido princípio não é absoluto, podendo o legislador infraconstitucional estabelecer condições nas quais é vedado o crédito do ICMS. Sendo exigido para seu usufruto, a observação das normas sobre escrituração, recolhimento e idoneidade dos documentos fiscais. Outrossim, a legislação é clara quando elenca situações ou procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para que seja considerado o crédito fiscal legítimo.

O agente autuante informa que todos os dados para o levantamento fiscal foram extraídos de informações fornecidas pelo próprio contribuinte no seu SPED Fiscal.

Resta demonstrado nas informações complementares o ilícito praticado, visto que o agente, ao analisar o levantamento dos créditos inseridos no Ajuste de Crédito lançados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED transmitida pela recorrente, foram identificados valores que não foram lançados na Escrita Fiscal Digital no bloco G110, sem discriminar os documentos fiscais a que se referiam, inobservando o Manual de Orientação do SPED que determina claramente que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados no Registro E112 ou E113.

Há uma sanção determinada, prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, com a atenuante disposta no §5°, I, do mesmo artigo, visto que o legislador, ao estabelecer critérios para aplicação das penalidades, o fez com base inicialmente na descrição das infrações para logo em seguida apontar a multa aplicável ao case concreto. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for ocaso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; § 50 - Na aplicação das penalidades previstas nas Alíneas "a" e "e" do Inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte: I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito



registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte:

Em relação ao argumento de que a autuação se deu apenas em decorrência de presunção por parte do agente autuante, pois a prova de acusação usada na autuação se resumiria a apenas a omissão de informações no registro G110, de igual modo não merece prosperar. Ora, o contribuinte não apresentou nem na sua EFD nem quando foi intimado a apuração dos créditos de bens do ativo imobilizado que não forma informados. Esta obrigação é do próprio contribuinte, que até o momento não a cumpriu.

Ademais, examinando os autos constata-se que o enquadramento e capitulação legal foram clara e precisamente apontadas e estão de acordo com a infração narrada, possibilitando ao autuado o exercício do pleno do direito de defesa.

No que se refere ao pedido de realização de diligência, não acolho por não haver motivo suficiente que a justifique, ter sido feito de forma genérica, tampouco apresentado pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta regular praticada pelo contribuinte para a qual não foi apresentada justificativa. Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, II, "a", c/c § 5°, inciso I, da Lei n° 12.670/96.

Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser afastar todos os argumentos recursais, já que a Recorrente não trouxe em seu recurso elementos concretos que pudessem afastar as conclusões do agente fiscal, deixando de desincumbir-se do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.



Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

(144)		
Base de Cálculo	2.107.725,71	
ICMS	0,00	
Multa	210.772.59	
TOTAL	210.772,59	
	Base de Cálculo ICMS Multa	

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3064/2019 – Auto de Infração: 1/201905935. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de la Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por erro de sujeição passiva, ao indicar como corresponsáveis, pelo suposto débito, pessoas físicas que não tiveram qualquer relação com o fato gerador – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 2. Quanto a alegação de decadência do mês de março de 2014, com base no art. 150, § 4°, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 149, incisos IV e VI, combinado com o art. 173, I, do CTN. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 60 de 202 **2**

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 1):21:49-0300°

Francisco José de Oliveira Silva **PRESIDENTE**

Leilson Oliveira Cunha **CONSELHEIRO**

Maria Elineide Silva e Souza **CONSELHEIRA**

Henrique José Leal Jereissati **CONSELHEIRO**

Assinaco de forma digital por RAFAEL LESSA RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

COSTA BARBOZA DAdos: 2022.03.19 12:00:01 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante **CONSELHEIRO**

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA

Wander Araújo de Magalhães Uchôa CONSELHEIRO RELATOR

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade **CONSELHEIRA**